TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	774629/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ANDRE LUIS PILARSKI, ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1197/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 302/2002. Município de Ponta Grossa. Aquisição de notebooks. Alegado direcionamento do certame. Ampla competitividade e apresentação de equipamentos de outros três fabricantes. Não comprovação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 302/2022 do Município de Ponta Grossa, cujo consistia no "*registro de preços, objetivando a aquisição de notebooks que serão fornecidos aos docentes da rede municipal de ensino*", com um valor máximo estipulado de R$ 18.844.476,00 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Alega a representante, em síntese: a) a ocorrência de suposto direcionamento do certame para determinada fabricante (DELL), considerando que as três empresas consultadas na fase da pesquisa de preço apresentaram equipamentos da mesma fabricante, sendo dois dele o mesmo modelo (Dell Vostro 3510); b) as empresas consultadas fazem "dobradinhas" de cotações em outros processos, para "auxiliar" os órgãos a compor um preço médio de um objeto direcionado, e evitar que as especificações cheguem para outros licitantes que representam outros fabricantes; c) cita as seguintes especificações que seriam restritivas trazidas pelo Termo de Referência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V

h) Monitor/Tela de vídeo LED com tela anti-reflexiva de 15 polegadas, com suporte à resolução gráfica Full HD 1920x1080 pontos

(...)

p) Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54WHrde capacidade energética"

A representante requereu: "*em caráter de urgência, que este tribunal realize uma diligência neste processo no intuito de evitar que a Prefeitura de Ponta Grossa, concretize um processo que possui indícios evidentes de irregularidades deste seu início e incorra em danos insanáveis ao Erário, assim como a própria administração pública*."

Pelo Despacho nº 1138/22 – GCFAMG (peça 11) a representação foi recebida e determinada a citação do Município de Ponta Grossa a fim de: indicar os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas, com a sua respectiva ciência; apresentar, em manifestação preliminar, justificativas técnicas que embasaram o pregão; e, no prazo de quinze dias, juntar contraditório.

Nas peças 17/21 consta a resposta do Município de Ponta Grossa.

Pelo Despacho nº 10/23 – GCFAMG (peça 23), foi determinada a inclusão de André Luís Pilarski no rol de interessados, por ser o autor do termo de referência, conforme declarado na peça 18. Ademais, não vislumbrou, o então Conselheiro Relator, justificativas aptas a fundamentar a suspensão do certame.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 581/23 – CGM (peça 29), opinou pela improcedência da representação, por entender serem razoáveis as justificativas apresentadas pelo Município, não verificando o direcionamento ventilado, ante a ampla participação de interessados no certame, com propostas contemplando equipamentos de quatro fabricantes distintos.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o opinativo pela improcedência da representação, destacando "*que a contratação dos serviços a serem prestados obedeceram aos princípios da eficiência e ampla competitividade, de forma que a contratação seguiu os estudos preliminares, cujos requisitos apontados como abusivos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V

simplesmente possuem caráter técnico de forma a atender o interesse público na sua plenitude".

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo ausentes as irregularidades relatadas no procedimento em análise.

De início, observo que o Pregão teve a participação de onze licitantes e que, além dos equipamentos da Dell, foram apresentados modelos de outras três fabricantes: LENOVO, POSITIVO e DATEN[1].

Especificamente sobre as alegadas irregularidades, o representante indiciou as seguintes especificações que entende como restritivas:

> h) Monitor/Tela de vídeo LED com tela anti-reflexiva de 15 polegadas, com suporte à resolução gráfica Full HD 1920x1080 pontos
>
> (...)
>
> p) Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54WHrde capacidade energética"

Nos esclarecimentos juntados à peça 18, o representado apontou justificativas a respeito da necessidade de tais previsões:

> "*05 – Tamanho físico e capacidade de bateria: Considerando os equipamentos serem entregues a professores de diferentes características, sejam físicas, motoras ou de habilidade de manuseio, optamos por focar em um*

[1] Conforme se vê no registro das propostas do processo, disponível em: https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processreports/PropostasProcesso_d8d87b39-b423-41c9-90fc-e8727ca44e88.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V

equipamento com dimensões de tela de 15 polegadas, que facilitam a visualização e uso perante a outros de 14 polegadas ou menores. Além disso, sabemos que esses equipamentos podem hora ou outra ser utilizados para algum tipo de apresentação de conteúdo aos alunos, sendo a tela maior tecnicamente mais adequada. Também, devido a esse transporte e variedade de ambiente de uso, consideramos tecnicamente necessário um equipamento com boa capacidade de bateria, momento que definimos o requisito de bateria de 04 células e 54Whr de capacidade.

(...)

A referida tela de 15 polegadas é amplamente difundida no mercado, sendo que diversos fabricante possuem equipamentos para atender, portanto não encontramos nenhum problema nesse sentido. Mas não podemos atender à solicitação que a empresa fez nos esclarecimentos de baixar para 14 polegadas, pois estaria fora das necessidades da SME, conforme já citado anteriormente.

Sobre a bateria, fizemos uma nova pesquisa mais direcionada a esse ponto específico e descobrimos que alguns fabricantes vêm modificando a disponibilização da bateria de 04 para 03 células, mas com capacidade de Wh (Watt hora) maiores que os 54Wh estipulados no edital, como por exemplo 03 células e 55Wh, outras até bem superiores a isso, o que nesse caso podemos considerar aceitar por possuir maior capacidade energética e justificar atendimento superior aos requisitos do edital. No entanto a bateria de 03 células e 45Wh citada no esclarecimento da empresa ATHENAS não atende as necessidades já relatadas nesse documento."

Dessa forma, mostram-se plausíveis as justificativas apresentadas pelo ente como bem destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Além disso, considerando a ampla disputa e a apresentação de equipamentos de marcas diversas na disputa do referido Pregão, não constato o alegado direcionamento, razão pela qual voto pela improcedência desta representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V da Lei Complementar n.º 113/05[2], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93;

II - transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

[2] Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[3] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] Regimento Interno.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NP5V